

Estado de São Paulo CNPJ 46.151.718/0001-80

Oficio Especial

Birigui, 23 de dezembro de 2.022.

Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa Telefônica Brasil S/A, ao edital do Pregão Eletrônico nº 186/2022

Senhores Licitantes,

Diante do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 186/2022, pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, temos a esclarecer que:

I) AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA INFRAESTRUTURA INTERNA DA CONTRATANTE.

Segunda a empresa alega que: "O edital, em seu item 19.3, aponta a seguinte previsão: 19.3 – A licitante vencedora deverá efetuar a completa instalação, configuração e ativação dos equipamentos, atendendo integralmente às características e às necessidades da(s) Unidade(s) Administrativa(s) e responsabilizando-se por todas as conexões, materiais, acessórios e mão de obra necessária para o seu bom funcionamento.

Contudo, a responsabilidade pela infraestrutura interna não pode recair à contratada, sendo responsabilidade do contratante. Usualmente, é de responsabilidade da contratada apenas as adequações necessárias na infraestrutura da rede externa, até o ponto de entrada no endereço da contratante, recaindo a contratante a responsabilidade pela adequação necessária da infraestrutura interna (cabeamento, dutos, elétrica, obra civil, etc).

Deste modo, solicitamos seja aditado o edital de modo que a responsabilidade pela infraestrutura interna recaia à contratante, adequando o edital à realidade do serviço usualmente prestado."

Resposta: Segundo a Secretaria de Educação, "Compete a Contratada montar a infraestrutura externa e entregá-la em pleno funcionamento, a infraestrutura interna é de responsabilidade da Contratante. A responsabilidade da CONTRATADA é sobre os serviços executados, equipamentos e materiais que ela utilizará para deixar o local ativo para uso."

II) NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO AO OBJETO QUE DE FATO SERÁ CONTRATADO.



Estado de São Paulo CNPJ 46.151.718/0001-80

Segundo a empresa, alega que: "Dentre as especificações dos produtos/serviços objetos de contrato, o Anexo II menciona:

a) Especificação do Produto/Serviço Contratação de Link dedicado de dados, de uso ilimitado, de alta performance, através de serviço Internet Protocol (IP), por fibra óptica, com velocidade de, no mínimo, 100 Mbps, taxa mínima de 50% de UPLOAD de 50% do download contratado, com fornecimento de equipamentos necessários para a interligação (conversores, modens roteadores, etc...) com a rede interna do local. Não devendo ser permitidas soluções baseadas em acessos (última milha) compartilhados, como, por exemplo, Cable Modem, Radio e acessos ADSL.

Tais descrições não deixam claro o que de fato a Administração almeja contratar, haja vista que a citação indicada faz menção à pretensão de contratação de link dedicado de dados, mas apresenta ainda caraterísticas de banda larga, haja vista que indica a entrega de Link Dedicado e a disponibilização da velocidade será full 100Mbps, sem taxa mínima de up ou download. Ademais, a estimativa orçamentária do edital remete a valores de Banda Larga. Tais contradições inviabilizam a apresentação da proposta de preços pelas licitantes, pois impossibilita que as empresas tenham ciência prévia das reais necessidades administrativas. Assim, deve ser esclarecido quais as reais pretensões da Administração, adequando as especificações descritas no Anexo ao objeto que de fato a Prefeitura almeja contratar."

Resposta: Segundo a Secretaria de Educação, "Realmente trata-se da contratação de Link Dedicado com velocidade full 100Mbps".

III) PAGAMENTO EM CONTA BANCÁRIA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO nº. 632/2014 DA ANATEL

Segundo a empresa, alega que: "O edital apresenta incompatibilidades em relação às normas estabelecidas pela ANATEL, no que tange às regras de pagamento, conforme se vê no item 20.2:

20.2. A Prefeitura não efetuará pagamento através de cobrança bancária; os pagamentos serão efetuados nas modalidades "ordem de pagamento bancária", devendo a adjudicatária indicar o número de sua conta-corrente, agência e banco correspondente.



Estado de São Paulo CNPI 46 151 718/0001-8

Todavia, o pagamento da conta telefônica não pode divergir da norma contida na Resolução n.o 632/2014 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações.

Frisa-se que a licitação para serviços de telecomunicações, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço, estando as operadoras adstritas a tal regramento.

Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, com expressa indicação de que o pagamento realizar-se-á com utilização da FATURA emitida pela operadora, dentro dos prazos e normas que a própria normatização estabelece.

Ademais, a data de pagamento da nota fiscal é sempre fixa, devendo mensalmente ter vencimento pré-determinado.

Neste contexto, deve ser retirada a previsão contratual de pagamento mediante "ordem de pagamento bancária", devendo ser previsto pagamento via boleto bancário/fatura, como forma de adaptar ao critério de pagamento com base na fatura emitida pela operadora, em sintonia com a normatização da ANATEL.

Resposta: Com relação ao pagamento a ser efetuado mediante pagamento via boleto bancário/fatura, em consulta à Secretaria de Planejamento e Finanças, temos a esclarecer que, toda Prefeitura existe um trâmite interno para a devida efetivação de pagamento, sendo fases que deverão ser cumpridas da seguinte forma: 1º - respectivo empenho, 2º - respectiva liquidação, e 3º - respectivo pagamento; não fugindo da regra, é por isso que vincula da transferência bancária. Temos como exemplo a Lei nº 4.320/64. Podemos ir além, segundo o Decreto Federal nº 7.507, de 27 de junho de 2011,

"Parágrafo único. A movimentação financeira dos recursos transferidos pela União, no âmbito do Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, e aqueles transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil deve observar o disposto neste Decreto."

IV) PRAZO EXÍGUO PARA INSTALAÇÃO DO OBJETO.



Estado de São Paulo CNPJ 46.151.718/0001-80

Segundo a empresa, alega que: "O Anexo I prevê no item 19.1 o prazo de realização dos serviços (o que inclui instalação, configuração e ativação) em no máximo de 07 (sete) dias corridos após o recebimento da Ordem de Serviços a ser expedida pela Secretaria requisitante. O prazo indicado é nitidamente INSUFICIENTE para a efetivo cumprimento das obrigações, dada a complexidade do objeto, o que inviabiliza a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Para garantir a efetiva realização dos serviços é necessária mão-de-obra especializada e a realização de diversas diligências, tais como avalição das condições do local e implantação da solução, o que, necessita de maior lapso temporal para efetivo cumprimento da obrigação.

Deste modo, requer-se o aumento do prazo indicado, sugerindo-se seja previsto o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, suficiente para suprir a necessidade administrativa e de estudo de viabilidade, adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Resposta: Segundo a Secretaria de Educação, "Considerando a necessidade da Prefeitura e, tendo em vista que as Unidades Administrativas que irão utilizar o serviço não poderão ficar muito tempo sem acesso a rede mundial de computadores (internet), pois poderá prejudicar o serviço de monitoramento das Unidades."

Após análise do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 186/2022 interposto pela empresa "Telefônica", respaldado pela manifestação da Secretaria requisitante, decide Indeferir o "Pedido de Impugnação", apresentado por esta conceituada empresa, mantendo-se a redação original do edital.

Desta forma, ficam as informações constantes no edital do Pregão Eletrônico de nº 186/2022, inalteradas e sua realização na data e horário previstos inicialmente no edital em questão.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui Atenciosamente.

Andréia Cristina Possetti Melo Pregoeira Oficial